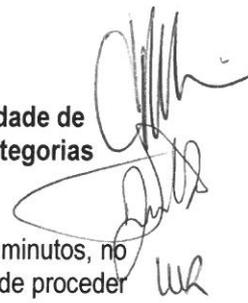


Ata n.º6 | Referência: GAJ.TS.DIR

Procedimento concursal comum para ocupação de diversos postos de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em várias carreiras/ categorias



Aos 13 (treze) dias de novembro de 2023 (dois mil e vinte e três), pelas 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos, no edifício da sede do Município de Sabrosa, sito na rua do Loreto, 5060-328 Sabrosa, com o propósito de proceder à remarcação de dia, hora e local para a nova realização do 1.º método de seleção, reuniu o Júri do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso (Extrato) n.º17707/2022, de 12 de setembro, II Série, n.º176, com a referência acima mencionada, para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado do Mapa de Pessoal, estando presentes os seguintes elementos, todos do Município de Sabrosa:

Presidente: Manuel João Areias Peixoto, Chefe de Divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial, em substituição do Presidente do Júri;

1.º Vogal Efetivo: José Duarte Penas Dias, Chefe de Divisão de Desenvolvimento e Empreendedorismo Local;

2.º Vogal Efetivo: Maria Manuela Pontes Miguel Rocha, Chefe de Divisão de Educação, Saúde e Ação Social;

Em primeiro lugar, analisada a questão dos candidatos que deveriam/poderiam estar presentes, foi solicitado um parecer jurídico com o propósito de ver esclarecida a questão atrás enunciada, transcreve-se:

“O acesso a emprego público por concurso está, pois, subordinado aos princípios da igualdade, da liberdade de acesso e ao princípio do mérito ou da objetividade (artigos 13.º, 47.º, n.º 2, e 266.º, n.º 2, da Constituição, e artigos 2.º, n.º5, 4.º e 5.º do Código do Procedimento Administrativo).

Constitui, como tal, o direito fundamental a um procedimento justo de seleção, o que significa, desde logo, que os candidatos devem ser tratados em condições de igualdade, seja aquando da definição dos critérios de admissão e seleção, seja aquando da sua aplicação. A liberdade de acesso e a igualdade de tratamento são condições da igualdade de oportunidades, isto é, de uma igualdade substantiva.

No procedimento em análise nenhum candidato invocou não ter logrado comparecer à prova por motivo que não lhes era imputável.

O procedimento em análise dificilmente se compagina com a admissão de justificação de faltas de comparência à prova, ressalvadas as situações em que tal possa consubstanciar uma diferenciação de tratamento baseada em motivo não atendível (desde logo com base nos fatores enunciados no artigo 13.º da Constituição).

Como esclarece o Conselheiro Jorge Lopes de Sousa [Código de Procedimento e de Processo Tributário Anotado e Comentado, 6ª edição, volume I, anotação 7 a) ao artigo 20.º págs. 273 a 276], “esta regra do justo impedimento que, como transparece da sua própria designação, é reclamada por exigências evidentes de justiça, deve ser considerada de aplicação generalizada, não só por imperativo constitucional decorrente do princípio da justiça que decorre da ideia de Estado de Direito democrático consignada no art. 2.º da CRP, mas também do próprio princípio do acesso aos tribunais e à justiça (arts. 20º nº 1 e 268º nº 4 da CRP) que não pode deixar de exigir para a sua concretização a concessão de uma possibilidade efetiva e não apenas teórica de utilização dos meios contenciosos de defesa de direitos e interesses legalmente protegidos. Aliás deve entender-se que vigora no nosso direito uma regra básica de que não deve perder direitos pelo decurso do tempo quem esteve impossibilitado de exercê-los, regra essa que tem vários afloramentos, um dos quais é a regra do justo impedimento”. É que — defende Ribeiro Mendes [Anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 25.11.1998, que pela primeira vez admitiu a aplicação do justo impedimento no âmbito processual administrativo, Cadernos de

Justiça Administrativa n.º 15, pág. 15 e segs.] — "tem de haver válvulas de escape para os casos verdadeiramente excecionais em que a rigidez do Direito conduziria a uma terrível injustiça".

Ainda assim caso se tratasse:

Não existe norma legal que preveja a possibilidade de realização de "segundas provas" em procedimento concursal pelo que, conforme previsto no Aviso de abertura do procedimento em referência, em princípio, "a falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do concurso".

Face ao exposto e em conclusão é nosso entendimento que apenas devem ser convocados à realização da prova de conhecimentos os candidatos que estiveram presentes no dia e hora marcada para a realização do primeiro método de seleção."

Assim, o júri deliberou, por unanimidade, acolher o parecer jurídico supra exposto, e, nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º233/2022, de 9 de setembro, convocar novamente e apenas os candidatos admitidos e que compareceram à realização do 1.º método de seleção no passado dia 7 (sete) de setembro do corrente ano, pelas **9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos**, para uma nova realização do 1.º método de seleção, a Prova de Conhecimentos, que terá início pelas 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos, do próximo dia **21 (vinte e um) de novembro de 2023 (dois mil e vinte e três)**, no edifício da Biblioteca do CEISDTAD, em frente ao Edifício da Câmara Municipal de Sabrosa, sito em Rua do Loreto, 5060-328 Sabrosa, os quais deverão fazer-se acompanhar de um documento de identificação válido, com fotografia, sob pena de não poder realizar a prova.

Nos termos do Decreto-lei n.º4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, o Código do Procedimento Administrativo (CPA), todas as notificações serão efetuadas através de SMS, e complementarmente, por correio eletrónico, nos seguintes termos:

1.º Via SMS, com o seguinte texto:

*"Ex.mo/a Sr/a, realização do 1º método de seleção, **GAJ.TS.DIR: Ata.6.Of.Circ,** https://www.sabrosa.pt/pages/608?folders_list_81_folder_id=568"; e, complementarmente*

2.º Via correio eletrónico, notificação secundária, para o endereço fornecido por cada um dos candidatos:

"Procedimento concursal comum para ocupação de diversos postos de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em várias carreiras/categorias

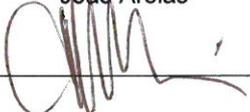
*Referência: **GAJ.TS.DIR** - realização do 1 método de seleção.*

Relativamente ao assunto em epígrafe informa-se V. Ex.ª que a decisão do júri deste procedimento, para efeitos de realização do 1.º método de seleção é a que consta da Ata n.º6, a qual pode ser consultada no átrio do edifício dos Paços do Concelho e disponibilizada na página eletrónica deste Município, mais precisamente em https://www.sabrosa.pt/pages/608?folders_list_81_folder_id=568

Na certeza da boa compreensão, disponíveis para qualquer esclarecimento que V. Ex.ª entenda ou julgue necessário e com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Júri

João Areias

O Presidente,
João Areias


O Primeiro Vogal,

Duarte Dias


O Segundo Vogal,

Manuela Rocha
